

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PFIZER PREV

CNPB nº 1999.0023-18  
CNPJ nº 48.307.048/0001-73

DOU: 24/06/2025.  
PORTARIA PREVIC Nº 543, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

## ÍNDICE

Capítulo	Página
I – DO OBJETO.....	2
II – DAS DEFINIÇÕES.....	3
III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP .....	6
IV – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS .....	8
V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DOS RESULTADOS.....	15
VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES .....	24
VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS .....	26
VIII – DOS BENEFÍCIOS.....	28
IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS .....	42
X – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	48
XI – DA DIVULGAÇÃO.....	50
XII – DAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO PLANO.....	52
XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	53
XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	55

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

O presente Regulamento tem por finalidade instrumentalizar e disciplinar o Plano de Benefícios Pfizer Prev, fixando os direitos e as obrigações da Sociedade, das Patrocinadoras, dos Participantes e Beneficiários vinculados ao referido Plano.

O Plano de Benefícios Pfizer Prev regido por este Regulamento será divulgado junto aos Participantes preferencialmente sob a denominação de Plano de Benefícios Pfizer Prev.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- 2 Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir definidas em ordem alfabética e que figuram no texto com a primeira letra em maiúsculo tem os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.
- 2.1 "Administrador": significará o gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 2.2 "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, se pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um atuário membro do referido Instituto.
- 2.3 "Beneficiários": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção V do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.4 "Benefícios": significará as prestações devidas ao Participante e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 2.5 "Contribuição": significará os valores recolhidos à Sociedade pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, descritos no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6 "Data do Cálculo do Benefício": significará a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos Benefícios, conforme definido nos Capítulos VIII e XV deste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significará o dia 1º de agosto de 1999.
- 2.8 "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.9 "Participante": significará a pessoa física que ingressar na Sociedade, neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.10 "Patrocinadora": significará a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar com a Sociedade convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Pfizer Prev. A Sociedade será tida como Patrocinadora do Plano em relação a seus empregados e administradores.
- 2.11 "Plano de Benefícios Pfizer Prev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

- 2.12 "Previdência Social": significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.13 "Regulamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significará o presente instrumento, que estabelece os direitos e obrigações do Participante, da Patrocinadora e da Sociedade, relativos ao Plano de Benefícios nele previsto, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.14 "Retorno de Investimentos": significará o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Pfizer Prev, apurado mensalmente, conforme perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou Beneficiários ou pela Sociedade, na forma prevista neste Regulamento, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidas as despesas diretas e indiretas com a administração dos investimentos.
- 2.15 "Salário de Contribuição": significará o valor que servirá de base, dentre outros, para o cálculo das Contribuições ao Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 2.16 "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.17 "Serviço Creditado": significará o período de tempo de serviço, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.18 "Sociedade": significará o **IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado**.
- 2.19 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o período de tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios Pfizer Prev, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.20 "Término do Vínculo": significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou no caso do Administrador o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.21 "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.

- 2.22 "Unidade de Referência Pfizer - (URP)": significará o valor de R\$ 129,79 (cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) em maio de 1999, cujo valor atualizado, em abril de 2023, é de R\$ 667,64 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), reajustado de acordo com critério estabelecido pelo Atuário até a Data Efetiva do Plano. Após a Data Efetiva do Plano, a Unidade de Referência Pfizer será reajustada com a mesma periodicidade dos reajustes salariais da Patrocinadora Pfizer Brasil Ltda. e considerando o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido aos empregados vinculados à categoria preponderante da respectiva Patrocinadora. O valor da URP não sofrerá alteração quando o índice de reajustamento coletivo for igual a zero.

## CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

### Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora na condição de empregado ou Administrador, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 Não será considerado como Serviço Creditado o período de tempo de serviço prestado pelo Participante à Patrocinadora na condição de profissional autônomo.
- 3.2 Ressalvada a hipótese prevista no item 3.2.1 deste Regulamento, o Serviço Creditado do Participante não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante desde que:
- I retorne às suas atividades na Patrocinadora no 1º dia útil imediatamente seguinte ao término da suspensão ou interrupção do referido contrato; ou
  - II seja concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 3.2.1 O Participante que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, optar pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item 9.5.1 deste Regulamento, terá interrompida a contagem do Serviço Creditado, a qual será zerada e reiniciada a partir de eventual nova inscrição no Plano.
- 3.3 Ressalvado o disposto no subitem 3.3.1, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.3.1 Para o Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante requerer um Benefício ou com o falecimento do Participante ou quando da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições. Na hipótese da ocorrência do disposto no subitem 4.2.2 não haverá a interrupção da contagem do Serviço Creditado.
- 3.3.2 O Serviço Creditado referente exclusivamente ao período em que o Participante, que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, e manteve essa condição será considerado para efeito de elegibilidade ao Benefício Proporcional.
- 3.3.3 Caso o Participante faça a opção por estabelecer nova vinculação ao Plano de Benefícios Pfizer Prev, nos termos do disposto no item 4.2.3, iniciar-se-á uma nova contagem de

Serviço Creditado, a ser aplicada à nova vinculação com este Plano de Benefícios Pfizer Prev, sem prejuízo do disposto no subitem 3.3.2 deste Regulamento.

- 3.4 O empregado que requerer o desligamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev e que, posteriormente, solicitar o seu reingresso terá o Serviço Creditado considerado a partir da data do reingresso no Plano, não tendo direito, em nenhuma hipótese, ao cômputo do tempo anterior.

#### Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- 3.5 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será idêntico ao Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

### Seção I – Dos Participantes

#### 4.1 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e Administradores de Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Sociedade, neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e ex-Administradores de Patrocinadora que se mantiverem vinculados à Sociedade, ao Plano de Benefícios Pfizer Prev, nos termos previstos neste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

#### 4.1.1 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

### Seção II – Do Ingresso de Participante e da Inscrição de Beneficiário

#### 4.2 O ingresso de Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis a obtenção por este ou por seus Beneficiários, de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

#### 4.2.1 O pedido de ingresso como Participante da Sociedade, neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que assumir cargo de Administrador de Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário fornecido pela Sociedade, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

#### 4.2.2 É vedado o novo ingresso de Participante que detiver a condição de autopatrocinado e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração. Nesta hipótese, o Participante terá o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora, sendo as Contribuições futuras adicionadas nas respectivas contas individuais de que trata o item 6.1 deste Regulamento.

- 4.2.3 O Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e estiver aguardando a elegibilidade para o recebimento do Benefício Proporcional e vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo na administração da mesma poderá, se desejar, estabelecer nova vinculação com a Sociedade, sem prejuízo dos direitos adquiridos e obrigações assumidas anteriormente. Neste caso será criada uma nova relação jurídica entre o Participante e a Sociedade, independente da relação jurídica resultante da vinculação anterior, e as Contribuições efetuadas em decorrência dessa nova vinculação serão creditadas em novas contas individuais, na forma do item 6.1 deste Regulamento.
- 4.2.4 O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários. Se o Participante não fizer a comunicação aqui prevista, a Sociedade aplicará as regras previstas neste Regulamento considerando as informações constantes de seus registros.
- 4.2.5 A inscrição de Beneficiário ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, observada a possibilidade de modificação posterior conforme previsto neste Regulamento.
- 4.3 A partir da data de ingresso neste Plano ou a partir da data em que o Salário de Contribuição for superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer – (URP), o Participante deverá autorizar o desconto em folha da Contribuição Básica prevista no Capítulo V deste Regulamento.
- 4.3.1 O disposto no item 4.3 também se aplica ao Participante com Salário de Contribuição igual ou inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer (URP) que desejar recolher Contribuições Adicionais e/ou Esporádicas previstas nos itens 5.13 e 5.14 deste Regulamento.
- 4.4 O ingresso neste Plano de Benefícios Pfizer Prev processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

## Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

4.5 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou Administrador de Patrocinadora e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido e nem tiver presumida a opção por este último, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- III receber pagamento único com a consequente perda de direito a pagamentos de prestação mensal;
- IV deixar de recolher a este Plano de Benefícios Pfizer Prev, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas;
- V requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Pfizer Prev;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, conforme previsto nas Seções IV e V do Capítulo IX, respectivamente;
- VII tiver expirado o prazo de pagamento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento do Benefício;
- VIII tiver a reintegração de que trata a Seção VI deste Capítulo cancelada.

4.5.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência do disposto no inciso I do item 4.5, será o dia do falecimento.

4.5.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.5, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou da data da solicitação do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.

4.5.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência do disposto no inciso III do item 4.5, será o dia do pagamento do Benefício.

4.5.4 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso IV do item 4.5, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva não paga.

4.5.5 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso V do item 4.5, será o dia do respectivo requerimento.

- 4.5.6 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso VI do item 4.6, será o dia da opção pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, inclusive quando, no caso do Resgate de Contribuições, esta for presumida.
- 4.5.7 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso VII do item 4.5, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- 4.5.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.5, será o dia do trânsito em julgado da decisão que cancelou a reintegração.
- 4.5.9 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.5, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado por meio de carta com aviso de recebimento para o pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante caso não efetue o pagamento de todas as Contribuições pendentes, com os respectivos encargos, na data estipulada neste Regulamento para pagamento da próxima Contribuição.
- 4.5.10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará a perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.5.11 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev antes do Término do Vínculo não terá direito a reingressar neste Plano, salvo nos casos de novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou no caso de condução ou recondução ao cargo de Administrador de Patrocinadora, observado o disposto no item 3.4 deste Regulamento.

#### Seção IV – Dos Beneficiários

- 4.6 São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens seguintes:
- I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem comprovada a condição de dependente na Previdência Social;
  - II os filhos e enteados solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos de qualquer idade, que tiverem comprovada a condição de dependente na Previdência Social;
  - III os filhos e enteados solteiros até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando comprovadamente ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.
- 4.6.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 4.6, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício e/ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item 4.6, se esta última hipótese ocorrer posteriormente à Data do Cálculo do Benefício.

- 4.6.2 A Sociedade poderá, sempre que julgar necessário, solicitar a comprovação da condição de Beneficiário.
- 4.6.3 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário do Plano, ressalvada a exceção prevista no subitem 4.6.1 deste Regulamento.
- 4.6.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de Beneficiário, sob pena de ressarcir a Sociedade os prejuízos causados pela omissão.
- 4.7 O Participante em gozo de Benefício pelo Plano terá como Beneficiários aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 4.7.1 Para o Participante que estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários, por meio de declaração, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, observadas as condições estabelecidas nos subitens seguintes.
- 4.7.2 O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de dados do Beneficiário inscritos pelo Participante que se encontra em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia previsto neste Plano somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou a alteração de dados de Beneficiário poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática do Benefício concedido.

- 4.7.3 Caso a redefinição do valor do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar por:
- I recolher à Sociedade, em parcela única, o valor da reserva matemática necessária à inclusão ou alteração de dados do Beneficiário;
  - II receber o Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação.
- 4.7.4 A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 4.7.5 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício de renda mensal vitalícia ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença de reserva matemática, mencionada no inciso I do subitem 4.7.3, será desconsiderado pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário. Neste caso serão considerados Beneficiários aqueles pela última vez declarados formalmente como tais pelo Participante e que mantiverem essa condição na forma do disposto no item 4.6 deste Regulamento.
- 4.7.6 No cálculo da Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo do Benefício de renda mensal vitalícia, somente serão considerados pela Sociedade os Beneficiários declarados pelo Participante na data do requerimento do seu Benefício, observadas as inclusões, exclusões e alterações posteriores efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e demais disposições deste Regulamento.
- 4.8 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano de Benefícios Pfizer Prev, sem que tenha sido feita a declaração formal de Beneficiários, a estes será lícito habilitarem-se ao recebimento do Benefício, desde que toda e qualquer obrigação da Sociedade não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros.
- 4.8.1 Ao se habilitarem, os Beneficiários deverão fazer a opção pelo recebimento do Benefício sob uma das formas previstas no item 8.34, observado o disposto no subitem 8.34.4 deste Regulamento.

#### Seção V – Da Reintegração

- 4.9 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.
- 4.9.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 4.10 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.9 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a

data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante a Sociedade dar-se-á mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, conforme o caso, apuradas considerando o disposto no Capítulo V, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, seja esta administrativa ou judicial.

- 4.10.1 As Contribuições de que trata o item 4.10 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

## CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DOS RESULTADOS

### Seção I – Do Salário de Contribuição

- 5.1 Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev, o Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para o cálculo das Contribuições definidas neste Regulamento.
- 5.2 O Salário de Contribuição do Participante empregado significará o salário nominal mensal ou pró-labore, pago ao Participante pela Patrocinadora, incluindo o prêmio de vendas, prêmio de rodízio e a gratificação de rodízio, acrescido de 1/12 (um doze avos) do valor pago a título de participação nos resultados.
  - 5.2.1 O valor recebido a título de participação nos resultados, de que trata o item 5.2, será fracionado na proporção de 1/12 (um doze avos) e incluído como parcela do Salário de Contribuição durante 12 (doze) meses.
- 5.3 O Salário de Contribuição do Participante Administrador de Patrocinadora que não mantém vinculação empregatícia significará o pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 5.4 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens 5.2 e 5.3 não compõem o Salário de Contribuição.
- 5.5 O Salário de Contribuição inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme disposto no item 9.3, corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens 5.2 e 5.3, conforme o caso, referente ao mês imediatamente anterior ao mês do Término do Vínculo.
  - 5.5.1 O Salário de Contribuição previsto no item 5.5, a partir do mês do Término do Vínculo, inclusive este, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido aos empregados vinculados à categoria preponderante da respectiva Patrocinadora.
- 5.6 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos salários básicos mensais ou pró-labore, conforme o caso, incluindo o prêmio de vendas, prêmio de rodízio e a gratificação de rodízio, acrescido de 1/12 (um doze avos) do valor pago a título de participação nos resultados, observado o disposto no subitem 5.2.1 deste Regulamento.
- 5.7 O Salário de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente que optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme disposto no item 9.3.3, corresponderá ao valor que o Participante receberia da Patrocinadora a título de salário nominal ou pró-labore, conforme o caso, se estivesse em atividade em Patrocinadora.

- 5.8 O Salário de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme disposto no item 9.3.3, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme item 5.2 ou 5.3, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.8.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora à categoria preponderante.
- 5.9 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 9.3.3, corresponderá ao salário nominal mensal ou pró-labore que receberia caso estivesse em atividade em Patrocinadora.
- 5.10 O Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.2 ou 5.3, conforme o caso, no mês imediatamente anterior ao Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido no caso de Participante vinculado à Sociedade na condição de autopatrocinado.
- 5.10.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.10, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido à categoria preponderante pela respectiva Patrocinadora.
- 5.10.2 O Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto nos subitens 9.2.2 e 9.2.2.1 deste Regulamento e ressalvado o caso de novo ingresso, hipótese em que existirão simultaneamente 2 (dois) Salários de Contribuição, com tratamentos diferenciados, na forma desta Seção.
- 5.11 O Salário de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observada a definição de Salário de Contribuição prevista nos itens 5.2 e 5.3 deste Regulamento.

## Seção II – Da Contribuição de Participante

- 5.12 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá a um percentual de 0% (zero por cento) a 6% (seis por cento) aplicável sobre o valor da parcela do Salário de Contribuição que exceder o valor correspondente a 9 (nove) vezes a Unidade de Referência Pfizer – URP.

- 5.12.1 A opção pela Contribuição Básica deverá ser efetuada pelo Participante a partir do mês do ingresso neste Plano de Benefícios Pfizer Prev, caso o seu Salário de Contribuição seja superior a 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer – URP, ou a partir do mês em que o referido Salário de Contribuição superar esse valor.
- 5.12.2 No caso de o Participante cujo Salário de Contribuição supere 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer – URP não informar o percentual da Contribuição Básica será presumido o percentual igual a 0% (zero por cento).
- 5.12.3 O Participante poderá solicitar a qualquer momento à Patrocinadora ou à Sociedade, conforme o caso, eletronicamente ou por meio de formulário próprio, a alteração do percentual de Contribuição Básica. A alteração passará a vigorar no mês subsequente ao da solicitação.
- 5.12.4 A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio na data da referida opção, sendo retroativa às Contribuições que estejam em aberto no momento dessa opção e, posteriormente a qualquer momento, observado o disposto no subitem 5.12.3 deste Regulamento.
- 5.12.5 A solicitação de alteração do percentual de Contribuição Básica poderá ser realizada eletronicamente ou por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.
- 5.12.6 Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual da Contribuição Básica será mantido o último percentual escolhido pelo Participante.
- 5.12.7 A partir do mês em que o Salário de Contribuição superar o valor correspondente a 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer – URP, independentemente de posterior variação do Salário de Contribuição que resulte em valor inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Pfizer – URP, será mantida a Contribuição Básica.
- 5.12.8 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano, salvo a hipótese de o Participante optar pelo percentual igual a 0% (zero por cento).
- 5.13 A Contribuição Adicional de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, livremente definido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Contribuição.
- 5.13.1 O Participante ativo ou autopatrocinado, independentemente do valor de seu Salário de Contribuição, poderá efetuar a Contribuição Adicional.
- 5.13.2 No ato da opção por realizar a Contribuição Adicional o Participante deverá indicar o percentual.
- 5.13.3 Na hipótese de o Participante não indicar, por escrito, o percentual da Contribuição Adicional será considerado pela Sociedade o último percentual escolhido pelo Participante, até que este suspenda a Contribuição ou altere o percentual.

- 5.13.4 O Participante poderá solicitar a qualquer momento à Patrocinadora ou à Sociedade, conforme o caso, eletronicamente ou por meio de formulário próprio, a alteração do percentual ou a suspensão da Contribuição Adicional, que passará a vigorar no mês subsequente ao da solicitação.
- 5.14 A Contribuição Esporádica de Participante corresponderá a um valor descontado na folha de pagamento de salário e limitado à remuneração líquida do Participante.
- 5.14.1 No caso de Participante autopatrocinado o valor da Contribuição Esporádica está limitado ao valor de seu Salário de Contribuição.
- 5.14.2 O Participante deverá informar à Patrocinadora ou à Sociedade, conforme o caso, eletronicamente ou por meio de formulário próprio, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o valor e a periodicidade da Contribuição Esporádica, observado o limite previsto no item 5.14 e subitem 5.14.1 deste Regulamento.
- 5.14.3 Para os efeitos do item 5.14, remuneração líquida é aquela recebida da Patrocinadora, a este título, após a dedução dos descontos legais e obrigatórios, derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial e dos descontos relativos à Contribuição Básica e à Contribuição Adicional.
- 5.14.4 Na hipótese de a Contribuição Esporádica do Participante autopatrocinado exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro, ficará o Participante obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.15 As Contribuições de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento de salários, não podendo a data de seu recolhimento à Sociedade ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.15.1 Se na folha de pagamento de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.16 As Contribuições Básica, Adicional e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será atualizada de acordo com o Retorno de Investimentos.
- 5.17 A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Autopatórcínio, bem como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 5.17.1 A Contribuição de Participante de que trata o item 5.17 será creditada e acumulada na Conta Básica de Participante, excetuadas as Contribuições efetuadas para a cobertura das despesas administrativas e para o Benefício Mínimo que serão alocadas no programa administrativo ou previdenciário, respectivamente.
- 5.18 O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Sociedade e autorizar os descontos que serão efetuados em sua remuneração e creditados à Sociedade como sua Contribuição.
- 5.19 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
  - II ocorrer a concessão de qualquer Benefício por este Plano, inclusive por morte ou invalidez de Participante;
  - III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Pfizer Prev, na forma disposta no inciso V do item 4.5 deste Regulamento;
  - IV ocorrer a exclusão do Participante na forma do inciso IV do item 4.5 ou o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 5.20 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total ou parcial da remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano, conforme previsto no item 9.3.3 deste Regulamento.

### Seção III – Da Contribuição de Patrocinadora

- 5.21 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá a um percentual de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da Contribuição Básica de Participante.
- 5.21.1 O percentual de que trata este item será definido pela Patrocinadora, anualmente, no mês de dezembro, podendo o mesmo ser maior ou menor em referência ao exercício anterior, observado o limite previsto no item 5.21 deste Regulamento.
- 5.22 Sobre a Contribuição Adicional e a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- 5.23 Aos empregados de Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que ingressaram neste Plano no período de 1º/8/1999 a 29/10/1999 foi estabelecida uma Contribuição Especial de Patrocinadora, individual, para pagamento no prazo de 20 (vinte) anos e calculada como sendo  $(a) \times (b) \times (c) / (d)$ , onde:
- (a) 200% (duzentos por cento) do valor da primeira Contribuição Básica de Participante;

- (b) Serviço Creditado do Participante na Data Efetiva do Plano (em anos);
  - (c) 12 (doze);
  - (d) 240 (duzentos e quarenta) meses.
- 5.23.1 A Contribuição Especial de que trata o item 5.23 foi corrigida pelo INPC, com a mesma periodicidade de reajustamento coletivo de salários concedido aos empregados vinculados à categoria preponderante da Patrocinadora.
- 5.23.2 Caso o Participante autopatrocinado tenha sido admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumido cargo na sua administração, com o cancelamento da condição de autopatrocinado, na forma do subitem 4.2.2, a Patrocinadora deu continuidade ao pagamento da Contribuição Especial, enquanto não esgotado o prazo previsto no item 5.23 deste Regulamento.
- 5.24 Ocorrendo a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, antes de completar o prazo de 20 (vinte) anos de que trata o item 5.23, o valor correspondente às parcelas vincendas da Contribuição Especial foi pago em uma única parcela e corresponde a  $(a) \times [(b) - (c)]$ , onde:
- (a) o valor da última Contribuição Especial paga;
  - (b) 240 (duzentos e quarenta) meses;
  - (c) o número de meses de Contribuição Especial já efetuadas ao Plano.
- 5.24.1 Na data do requerimento dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante autopatrocinado pode optar por recolher ou não o valor correspondente às parcelas vincendas da Contribuição Especial, apurada na forma do item 5.24 deste Regulamento.
- 5.24.2 A opção de que trata o subitem 5.24.1 teve de ser efetuada pelo Participante, por escrito, sendo de caráter irretratável.
- 5.25 O pagamento da Contribuição Especial foi efetuado pela Patrocinadora ou pelo Participante, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do Benefício.
- 5.26 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
  - II ocorrer a concessão de qualquer Benefício por este Plano, inclusive por morte ou invalidez de Participante;

- III o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Pfizer Prev, na forma disposta no inciso V do item 4.5 deste Regulamento;
- IV ocorrer a exclusão do Participante na forma do inciso IV do item 4.5 ou o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 5.27 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano, conforme previsto no item 9.3.3 deste Regulamento.
- 5.28 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Sociedade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.29 A Contribuição Normal e a Especial de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas nas respectivas Contas de Patrocinadora, de que trata o inciso II do item 6.1, e serão atualizadas de acordo com o Retorno de Investimentos.
- 5.30 Além da Contribuição Normal, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à garantia do Benefício Mínimo previsto no item 8.30 e à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos, que constará do plano de custeio, observado o disposto na legislação vigente.
- 5.30.1 A Contribuição de que trata este item será de responsabilidade do Participante autopatrocinado e corresponderá a aplicação do percentual definido atuarialmente para a Patrocinadora no plano de custeio, sobre o Salário de Contribuição do Participante autopatrocinado, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.
- 5.31 As Contribuições de que trata o item 5.30 serão alocadas no programa previdenciário.

#### Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 5.32 A Patrocinadora pagará mensalmente, se necessário, um percentual definido no plano de custeio, de periodicidade mínima anual e aprovado pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**, que será destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, observado o disposto no subitem 5.32.2 deste Regulamento.
- 5.32.1 O valor da Contribuição mensal para custear as despesas administrativas, quando devida pelo Participante, corresponderá à aplicação do mesmo percentual estabelecido no plano de custeio para a Patrocinadora, sobre o Salário de Contribuição do Participante.
- 5.32.2 O valor da Contribuição mensal para custear as despesas administrativas do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, que não for assumida pela Patrocinadora por liberalidade, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, será devido pelo Participante e apurado conforme disposto no subitem 5.32.1 deste Regulamento.

- 5.32.3 Na hipótese de a Patrocinadora optar por não assumir a Contribuição de que trata o subitem 5.32.2, a opção deverá ser comunicada, por escrito, à Sociedade, que informará aos Participantes que optaram ou que tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o valor das referidas Contribuições, que será descontado mensalmente do Saldo de Conta Total.
- 5.32.4 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa.

#### Seção V – Das Disposições Financeiras

- 5.33 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participante;
  - II Contribuições de Patrocinadora;
  - III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios Pfizer Prev;
  - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

- 5.34 Ressalvado disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:
- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
  - II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
  - III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito já atualizado monetariamente.
- 5.34.1 O valor das cominações impostas nos incisos II e III do item 5.34 não poderá exceder o da obrigação principal.
- 5.34.2 O valor decorrente da aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.34 será creditado no programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

#### Seção VI – Dos Resultados

- 5.35 O resultado do exercício, superavitário ou deficitário, será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:
- I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
    - (a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas nos termos do item 5.12 deste Regulamento e pelas Contribuições do autopatrocinado, conforme previsto no subitem 5.17.1 deste Regulamento;
    - (b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas nos termos do item 5.13 deste Regulamento;
    - (c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas de que trata o item 5.14 deste Regulamento;
    - (d) Conta de Transferência de Reservas, formada pelos valores de que tratam os itens 14.10, 14.12 e 14.13 deste Regulamento;
    - (e) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário, com identificação dos valores oriundos de entidade fechada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.
  - II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
    - (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas nos termos do item 5.21 deste Regulamento;
    - (b) Conta de Contribuição Especial, formada pelas Contribuições Especiais de que trata o item 5.23 deste Regulamento.
- 6.2 A Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora formadas pelas subcontas previstas nos incisos I e II do item 6.1 serão atualizadas com base no Retorno de Investimentos deste Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 6.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá a parte do Saldo de Conta Total a que tiver direito, na forma prevista no Capítulo VIII e demais disposições deste Regulamento.
- 6.3.1 O saldo da Conta de Participante somado ao saldo da Conta de Patrocinadora formarão o Saldo de Conta Total.

- 6.4 A parte da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para o pagamento de Benefício ou instituto previsto neste Regulamento formará um fundo de sobras de contribuições que será utilizado na forma prevista no plano de custeio anual, embasado em manifestação do Atuário e aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade.

## CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- 7.1 O Participante que não estiver em gozo de Benefício poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade para gestão dos recursos alocados na Conta de Participante, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 7.1.1 A opção pelo perfil de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, na data do ingresso no Plano de Benefícios administrado pela Sociedade, podendo ser alterada anualmente, no mês de novembro, por meio eletrônico ou por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade, para vigorar a partir de fevereiro do ano subsequente.
- 7.1.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.1.1, a Sociedade ficará automaticamente autorizada a investir, a seu único e exclusivo critério, os recursos existentes na Conta de Participante, observadas as disposições inclusas neste Plano de Benefícios.
- 7.1.3 O Participante que no mês de novembro não optar pela realocação dos recursos saldo da Conta de Participante para o mês de janeiro do ano subsequente terá mantida a última opção.
- 7.2 O Participante que estiver em gozo de Benefício de renda mensal por prazo determinado ou definida em reais poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 7.2.1 A opção de que trata o item 7.2 será feita pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, para vigorar a partir do mês de concessão deste, podendo ser alterada anualmente, no mês de novembro, por meio eletrônico ou por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente.
- 7.2.2 Ao Participante de que trata o item 7.2 serão aplicadas as disposições contidas nos subitens 7.1.2 e 7.1.3 deste Regulamento.
- 7.3 Ocorrendo a alocação ou a realocação de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- 7.4 A Sociedade oferecerá ao Participante mencionado nos itens 7.1 e 7.2 e aos seus respectivos Beneficiários 3 (três) perfis de investimentos para alocação da Conta de Participante ou do Saldo de Conta Total, conforme o caso:
- I Perfil Conservador;
  - II Perfil Moderado; e,
  - III Perfil Agressivo.

- 7.4.1 A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios Pfizer Prev, observado o disposto no item 7.5 deste Regulamento.
- 7.4.2 Ocorrendo o falecimento do Participante, a Sociedade manterá os recursos aplicados no perfil escolhido pelo Participante até o final do exercício em que ocorrer o falecimento do Participante.
- 7.4.2.1 Anualmente, no mês de novembro, será facultada aos Beneficiários do Participante que à época do falecimento não estava em gozo de Benefício vitalício, por escrito e de forma unânime, a opção sobre o perfil de investimentos para os recursos alocados no Saldo de Conta Total, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, observadas as disposições inclusas na política de investimentos deste Plano de Benefícios Pfizer Prev e neste Regulamento.
- 7.4.2.2 Na hipótese de os Beneficiários do Participante que na época do falecimento não estava em gozo de Benefício vitalício não exercerem a opção de que trata o subitem 7.4.2.1 ou não haver concordância unânime dos Beneficiários sobre o perfil de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total, a Sociedade manterá os recursos aplicados no último perfil escolhido pelo Participante.
- 7.5 No caso do Participante de que trata o item 7.1, o saldo da Conta de Patrocinadora será alocado no perfil determinado na política de investimentos do Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 7.6 Os recursos destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido poderão ser alocados separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos do Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 7.7 O retorno dos investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o item 7.6 não afetará o Retorno de Investimentos a ser aplicado ao Saldo de Conta Total do Participante.
- 7.8 Para os assistidos cujo Benefício foi requerido na forma de renda mensal por prazo determinado ou em reais até o dia que antecede à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações propostas para o Regulamento, o saldo da Conta de Patrocinadora integrará o perfil escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, em até 30 dias da data da referida aprovação.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Aposentadoria Normal

- 8.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.
- 8.2 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante, por uma das formas de renda previstas no item 8.31 deste Regulamento.
- 8.2.1 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante e respectivos Beneficiários declarados até a Data do Cálculo do Benefício.
- 8.2.2 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Normal na forma de renda mensal vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista na alínea (e) do item 6.1 deste Regulamento.
- 8.2.3 Ocorrendo o disposto no subitem 8.2.2 e havendo saldo na Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do item 8.31 deste Regulamento.
- 8.3 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo ou a data do requerimento do Benefício na Sociedade quando requerido pelo Participante na condição de autopatrocinado.

### Seção II – Aposentadoria Antecipada

- 8.4 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado;
  - III não ter direito à Aposentadoria Normal.

- 8.5 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante, por uma das formas de renda previstas no item 8.31 deste Regulamento.
- 8.5.1 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante e respectivos Beneficiários na Data do Cálculo do Benefício.
- 8.5.2 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista na alínea (e) do item 6.1 deste Regulamento.
- 8.5.3 Ocorrendo o disposto no subitem 8.5.2 e havendo saldo na Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do referido saldo em renda mensal conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do item 8.31 deste Regulamento.
- 8.6 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do Término do Vínculo ou a data do requerimento do Benefício na Sociedade quando requerido pelo Participante na condição de autopatrocinado.

### Seção III – Aposentadoria por Invalidez

- 8.7 O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, sendo imediato em caso de acidente de trabalho;
  - II ter a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.
- 8.7.1 Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item 9.5.1 deste Regulamento.
- 8.8 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício mediante a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.32 ou pelo disposto no subitem 8.32.1 deste Regulamento.
- 8.9 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será o 1º (primeiro) dia do atendimento às condições descritas no item 8.7 deste Regulamento.
- 8.9.1 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será:

- I restabelecido o Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo, descontados os valores pagos a título desse Benefício, caso o Participante tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso I ou II do item 8.32 deste Regulamento;
- II iniciado um novo Saldo de Conta Total, caso o Participante tenha optado por receber o Benefício na forma do subitem 8.32.1 deste Regulamento ou o receba em conformidade com o disposto no item 8.30 e respectivos subitens.

8.10 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o pagamento de salário-maternidade.

#### Seção IV – Pensão por Morte

8.11 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 8.11.1, será devido ao Beneficiário do Participante que tiver no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado.

8.11.1 Se a morte do Participante decorrer de acidente de trabalho, não será exigido tempo de Serviço Creditado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.

8.11.2 Não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte os Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional.

8.11.3 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que estiver em gozo de Aposentadoria ou do Benefício Proporcional somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

8.12 Na hipótese de o Participante falecido estar recebendo o Benefício de Aposentadoria Normal adicional ou Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, os seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento em decorrência da existência da Conta Portabilidade, pelo prazo remanescente ou até o esgotamento da conta ou a perda da condição do último Beneficiário, observado o item 8.16 deste Regulamento.

8.13 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício mediante a Transformação do Saldo de Conta Total, atualizado até o mês do requerimento do Benefício, conforme opção do Beneficiário por uma das formas de renda previstas no item 8.34 ou pelo disposto no subitem 8.34.2 deste Regulamento.

8.14 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal correspondente a:

- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso I do item 8.31 deste Regulamento;
  - II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso II do item 8.31 ou do inciso I do item 8.32 deste Regulamento;
  - III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso III do item 8.31 ou do inciso II do item 8.32 deste Regulamento.
- 8.15 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.15.1 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será processado novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 8.15.2 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 8.15.3 O requerimento do Benefício de Pensão por Morte por Beneficiário em data posterior à concessão do referido Benefício para outros Beneficiários que tenham efetuado a opção pelo recebimento na forma do inciso I ou II do item 8.34 ou o recebam na forma dos incisos II e III do item 8.14 dará ao Beneficiário que fez o requerimento posteriormente o direito à percepção de sua quota parte relativa ao Benefício somente a partir do mês do seu requerimento.
- 8.16 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo de recebimento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida, o que primeiro ocorrer.
- 8.16.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte concedida na forma dos incisos II e III do item 8.14 e incisos I e II do item 8.34 deste Regulamento, em virtude da perda da condição do último Beneficiário antes do término do prazo de recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida, as parcelas vincendas ou o saldo remanescente será pago, em uma única parcela, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 8.17 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.12 será assegurado aos herdeiros legais do Participante, que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano ou que estiver recebendo Benefício adicional, ressalvado o disposto no subitem 8.17.1, e do que não estiver recebendo Benefício, o recebimento do Saldo de Conta Total remanescente, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 8.17.1 O disposto no item 8.17 não se aplica aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia.
- 8.18 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 8.19 Com o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, sob quaisquer das formas previstas neste Regulamento, se extinguirá toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios Pfizer Prev.

#### Seção V – Benefício Proporcional

- 8.20 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.
- 8.21 O valor do Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.31, observado o disposto nos subitens 8.21.1, 8.21.2 e 8.21.3 deste Regulamento.
- 8.21.1 O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante e respectivos Beneficiários declarados até a Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os casos previstos no item 8.22 deste Regulamento.
- 8.21.2 No cálculo do Benefício Proporcional a ser pago na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista na alínea (e) do item 6.1 deste Regulamento.

8.21.3 Havendo saldo na Conta Portabilidade, o Participante receberá um Benefício Proporcional adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do referido saldo em renda mensal conforme a sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do item 8.31 deste Regulamento.

8.22 Para o Participante que por força do disposto neste Regulamento não efetuou Contribuição Básica, o Benefício Proporcional corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30} \times \text{F, onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado limitado ao máximo de 30 (trinta) anos

F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano

8.22.1 Para o cálculo do valor de que trata o item 8.22 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo. No caso de Participante autopatrocinado serão utilizados os dados da data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

8.22.2 O Benefício apurado na forma do item 8.22 será atualizado pelo INPC, desde a data do Término do Vínculo ou da data da opção quando se tratar de Participante autopatrocinado até a Data do Cálculo do Benefício Proporcional e será pago em parcela única.

8.22.3 Ocorrendo o disposto no item 8.22 será assegurado ao Participante, sem prejuízo do valor pago a título de Benefício Proporcional, o recebimento em parcela única do valor do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1 deste Regulamento, já atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos.

8.23 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Sociedade, ressalvado o disposto no item 8.22 e respectivos subitens.

8.24 Na hipótese de o Participante falecer ou ficar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, o Saldo de Conta Total será pago em parcela única, na forma de pecúlio, a ele mesmo, no caso de invalidez, ou aos seus Beneficiários, no caso de falecimento, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade.

- 8.24.1 No caso de falecimento do Participante de que trata o item 8.24 e não existindo Beneficiários, o Saldo de Conta Total será pago em parcela única, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade.
- 8.25 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Proporcional antes de preencher o requisito mencionado no item 8.20, será assegurado a ele o direito de optar pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições previstos nas Seções III, IV e V do Capítulo IX deste Regulamento.

#### Seção VI – Abono Anual

- 8.26 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.
- 8.27 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que recebem Benefício na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido, relativo à competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 8.27.1 Na ocorrência de cessação dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.
- 8.27.2 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 8.27.1 deste Regulamento.
- 8.28 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício pelo Plano na forma disposta nos incisos II e III do item 8.31, inclusive o Benefício adicional decorrente da Conta Portabilidade, corresponderá ao valor do Benefício referente à competência de novembro de cada ano.
- 8.28.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.
- 8.29 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

## Seção VII – Benefício Mínimo

8.30 Nos casos de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante que não estava em gozo de Benefício por este Plano na data do falecimento, o valor do saldo da Conta de Patrocinadora no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos

8.30.1 Na hipótese de o saldo da Conta de Patrocinadora ser inferior ao valor apurado na forma do item 8.30, será assegurado ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, em parcela única, do valor do Benefício Mínimo apurado na forma deste item.

8.30.2 Ocorrendo o disposto no subitem anterior será assegurado ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, sem prejuízo do valor pago a título de Benefício Mínimo, o recebimento, em parcela única, do valor do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1 deste Regulamento.

8.30.3 Havendo saldo na Conta de Transferência de Reservas, o Participante ou o seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar por:

I transformar o saldo da Conta de Participante, prevista no inciso I do item 6.1, adicionado do valor de que trata o item 8.30, em renda mensal por uma das formas previstas nos incisos I, II e III do item 8.31, observado o disposto no subitem 8.31.2 deste Regulamento;

II receber o valor do saldo da Conta de Participante, prevista no inciso I do item 6.1, adicionado do valor de que trata o item 8.30, em parcela única.

8.30.4 Com o pagamento dos valores previstos nos subitens 8.30.1 e 8.30.2 e no inciso II do subitem 8.30.3 extingue-se toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais.

8.30.5 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, nada mais sendo devido pela Sociedade ao Participante, Beneficiários e herdeiros legais.

## Seção VIII – Das Opções de Pagamento

- 8.31 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal vitalícia;
  - II renda mensal por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
  - III renda mensal definida em reais, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 8.31.1 A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas no item 8.31 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.
- 8.31.2 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), prevista no item 8.31, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP.
- 8.31.3 Para Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e dos Beneficiários, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 8.31.4 Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal definida em reais terá esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso III do item 8.31, para determinação do valor devido nos exercícios subsequentes, observada a possibilidade prevista no item 8.33 deste Regulamento.
- 8.32 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
  - II renda mensal definida em reais, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.

- 8.32.1 Será facultado ainda ao Participante que tiver direito a receber Aposentadoria por Invalidez o recebimento do Benefício em única parcela a ser paga na forma de pecúlio correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 8.32.2 As opções de que tratam o item 8.32 e o subitem 8.32.1 deverão ser efetuadas pelo Participante na data do requerimento do Benefício, observado o disposto no item 8.33 deste Regulamento.
- 8.32.3 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), prevista no item 8.32, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP.
- 8.32.4 Com o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma do subitem 8.32.1 cessam todas as obrigações da Sociedade e da Patrocinadora para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 8.32.5 Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal definida em reais terá esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso II do item 8.32, para determinação do valor devido nos exercícios subsequentes, observada a possibilidade prevista no item 8.33 deste Regulamento.
- 8.33 O Participante que optar pelas formas de pagamento previstas nos incisos II e III do item 8.31 ou I e II do item 8.32 poderá, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente:
- I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 8.31 e inciso I do item 8.32 deste Regulamento;
  - II definir o valor do Benefício para vigorar no exercício seguinte não podendo esse valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), se tiver optado pelo disposto no inciso III do item 8.31 e II do item 8.32 deste Regulamento;
  - III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista nos incisos II e III do item 8.31 e I e II do item 8.32 deste Regulamento.

- 8.33.1 Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual correspondente ao valor definido pelo Participante quando da última opção.
- 8.34 O Beneficiário que tiver direito a receber o Benefício de Pensão por Morte do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
  - II renda mensal definida em reais, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 8.34.1 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), prevista no item 8.34, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP.
- 8.34.2 Será facultado ainda ao Beneficiário de que trata o item 8.34 optar por receber o Benefício de Pensão por Morte em única parcela, a ser paga na forma de pecúlio, correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 8.34.3 As opções de que tratam o item 8.34 e o subitem 8.34.2 deverão ser efetuadas na data do requerimento do Benefício, mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Sociedade.
- 8.34.4 Na hipótese de não haver concordância unânime dos Beneficiários sobre a forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, o Benefício será pago na forma do disposto no subitem 8.34.2 deste Regulamento.
- 8.34.5 Com o pagamento do Benefício de Pensão por Morte na forma do subitem 8.34.2 cessam todas as obrigações da Sociedade e da Patrocinadora para com os Beneficiários e herdeiros legais do Participante falecido.
- 8.34.6 Na hipótese de os Beneficiários optarem pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal definida em reais terão esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso II do item 8.32, para determinação do valor devido nos exercícios subsequentes, observada a possibilidade prevista no item 8.33 deste Regulamento.

#### Seção IX – Do pagamento e da cessação dos Benefícios

- 8.35 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto no subitem 8.35.1 e 8.35.2 deste Regulamento.
- 8.35.1 Quando o requerimento do Benefício tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês do requerimento.
- 8.35.2 A primeira prestação do Benefício será paga até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício, quando este tiver sido formulado após o dia 15 (quinze) de cada mês.
- 8.35.3 O pagamento dos Benefícios concedidos em parcela única observarão as datas mencionadas nos subitens 8.35.1 e 8.35.2 deste Regulamento.
- 8.36 Os Benefícios terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente à Data do Cálculo do Benefício e cessarão:
- I quando ocorrer o falecimento do Participante ou expirar o prazo de recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada ou do Benefício Proporcional, de acordo com a forma de recebimento escolhida, o que primeiro ocorrer;
  - II no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no subitem 8.36.1 deste Regulamento, no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
  - III conforme disposto no item 8.16 deste Regulamento, no caso de Benefício de Pensão por Morte.
- 8.36.1 Ressalvada a hipótese de pagamento único prevista no subitem 8.32.1, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará com o falecimento do Participante, com a sua recuperação ou com o término do prazo definido para pagamento ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, conforme a forma de pagamento escolhida pela Participante, o que primeiro ocorrer.

#### Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 8.37 Os Benefícios mensais serão revistos:
- I anualmente, no mês de fevereiro, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, de acordo com o Retorno de Investimentos, descontadas as taxas de juros utilizadas pelo Atuário para determinação do valor inicial do respectivo Benefício;
  - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado;

III anualmente, no mês de janeiro, quando concedidos na forma de renda mensal definida em reais, aplicando-se o último percentual correspondente ao valor definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente posicionado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior, ressalvada a hipótese de redefinição do valor pelo Participante na forma do disposto no inciso II do item 8.33 deste Regulamento.

8.37.1 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais desde que requeridas pela Patrocinadora e aprovadas pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**, observada a legislação pertinente.

8.37.2 O primeiro reajuste do Benefício de que trata o inciso I do item 8.37 será proporcional ao período decorrido desde o dia do início do Benefício até o último dia do mês que antecede o reajuste.

#### Seção XI – Das Disposições Gerais

8.38 Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto:

I Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

II Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário;

III Abono Anual decorrente da concessão desses Benefícios;

IV Benefício Proporcional para o Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e ingressado novamente neste Plano de Benefícios Pfizer Prev.

8.39 O pagamento de qualquer Benefício previsto no Plano se dará mediante requerimento do Participante ou do Beneficiário junto à Sociedade.

8.40 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente ao mesmo Participante, excetuando-se os Benefícios adicionais, o Abono Anual, o Benefício de Pensão por Morte e aqueles oriundos de novo ingresso neste Plano de Benefícios Pfizer Prev.

8.41 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante, constituído com as contas previstas nas alíneas (a), (b) e (c) do inciso I do item 6.1, atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos do Plano até o último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

8.41.1 O valor inicial de que trata o item 8.41 será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma prevista nos itens 8.31, 8.32 e 8.34 deste Regulamento.

- 8.41.2 O disposto no item 8.42 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal do Plano, uma vez que o valor já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido subitem.
- 8.42 O Benefício mensal previsto no Plano de Benefícios Pfizer Prev, de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP, poderá, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Sociedade, ser transformado em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, quando se tratar de renda vitalícia, ou correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente quando se tratar de renda paga na forma dos incisos II e III do item 8.31 ou dos incisos I e II dos itens 8.32 e 8.34, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade perante o Participante e/ou os Beneficiários.
- 8.42.1 Para efeito de apuração do valor do Benefício mensal de que trata o item 8.42 não será considerado o Benefício adicional decorrente de recursos portados para o Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 8.42.2 Ocorrendo o disposto no item 8.42, o Benefício adicional também será pago em uma parcela no valor correspondente ao saldo remanescente da Conta Portabilidade.
- 8.42.3 O disposto no item 8.42 está condicionado, no caso de Pensão por Morte, à manifestação da concordância, por escrito, de todos os Beneficiários.
- 8.43 O saldo de Conta de Participante e o Benefício concedido ao Participante ou Beneficiário não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

## CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

### Seção I – Das Disposições Gerais Sobre os Institutos

- 9.1 No caso de Término do Vínculo, a Entidade entregará ao Participante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo ou da data do requerimento pelo Participante, extrato contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, optar por um dos institutos descritos nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo IX, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.

### Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

- 9.2 Por ocasião do Término do Vínculo, o Participante que não for elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal nem tenha optado pelos institutos da Portabilidade, do Autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, para receber, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção, previsto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 9.2.1 A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 9.2.2 O Participante que optar ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio de eventuais déficits, bem como das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cujas taxas serão estabelecidas no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade.
- 9.2.2.1 O custeio dos compromissos referidos no item 9.2.2 poderá, eventualmente, de forma total ou parcial, ser assumido pelas Patrocinadoras, a seu exclusivo critério, hipótese em que tal liberalidade poderá ser revogada a qualquer tempo.
- 9.2.3 Ressalvado o disposto no item 9.2.2, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 9.2.4 O Participante sem direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal por ocasião do Término do Vínculo, que não fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido presumida pela Sociedade, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.

- 9.2.5 O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo, terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.2.6 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Sociedade a sua opção pelo Resgate de Contribuições.
- 9.2.7 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate de Contribuições, aplicar-se-ão, respectivamente, as condições estipuladas nesta Seção e na Seção V deste Capítulo.
- 9.2.8 No caso de o Participante falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido de que trata o subitem 9.2.5, será assegurado aos Beneficiários do Participante o recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma de pecúlio, observado o disposto no subitem 8.24.1 deste Regulamento.

### Seção III – Do Autopatrocínio

- 9.3 Por ocasião do Término do Vínculo, o Participante que não optar pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios Pfizer Prev na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, previstas no Capítulo V deste Regulamento.
- 9.3.1 A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 9.3.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 9.3.3 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 9.3.3.1 A opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência da perda total ou parcial da remuneração.

- 9.3.4 Caso o Participante afastado por doença ou acidente em Patrocinadora faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, a Patrocinadora continuará a recolher a Contribuição Normal.
- 9.3.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período em que sofrer perda total ou parcial da remuneração não modifica sua qualidade perante este Plano de Benefícios Pfizer Prev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 9.3.6 O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio terá as suas Contribuições apuradas considerando o Salário de Contribuição, no caso de perda total, ou a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial, observado o disposto no inciso IV do item 4.5 deste Regulamento.
- 9.3.7 O Participante que optar pelo disposto no item 9.3.3 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item.

#### Seção IV – Da Portabilidade

- 9.4 O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir seus recursos para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.
- 9.4.1 O Participante que deixar de ser empregado ou Administrador de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto no subitem 9.4.2 deste Regulamento;
  - II não receba Benefício de renda mensal pelo Plano.
- 9.4.2 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 9.4.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, registrado e alocado na Conta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.
- 9.4.3 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou por manter a condição de autopatrocinado poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, ressalvado o disposto no subitem 9.4.2 deste Regulamento;

II não receba Benefício de renda mensal pelo Plano.

9.4.4 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito de portar o valor do último Saldo de Conta Total registrado na Sociedade na data da efetiva transferência, incluída eventual Contribuição efetuada no mês da entrega do termo de opção, observado o disposto nos subitens 9.4.4.1 e 9.4.4.2 deste Regulamento.

9.4.4.1 O Participante de que trata o item 8.22 que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor apurado conforme o item 8.22 e o subitem 8.22.1, atualizado pelo INPC até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

- 9.4.4.2 Ressalvado o caso de que trata o subitem 9.4.4.1, para o Participante que por força do disposto neste Regulamento não contribuir para este Plano de Benefícios Pfizer Prev será assegurado o direito a portar o valor do resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30} \times \text{F, onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos

F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano

- 9.4.4.3 Para o cálculo do valor de que trata o subitem 9.4.4.2 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo. No caso de Participante autopatrocinado serão utilizados os dados da data da opção pelo instituto da Portabilidade.
- 9.4.4.4 Adicionalmente ao valor de que tratam os subitens 9.4.4.1 e 9.4.4.2 será assegurada ao Participante a Portabilidade dos recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade.
- 9.4.4.5 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste Plano de Benefícios Pfizer Prev e que vier a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a portar os recursos inclusos na Conta Portabilidade, excluídos os valores constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem 9.5.4 deste Regulamento.
- 9.4.4.6 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída no Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.4.4.7 Os valores objeto de Portabilidade serão atualizados de acordo com o valor da quota disponível na data da efetiva transferência, observada, quando for o caso, a regra prevista no item 9.4.4.1.
- 9.4.5 No prazo máximo previsto na legislação, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.4.6 A transferência dos recursos financeiros para outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou companhia

seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

- 9.4.7 Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Sociedade eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.
- 9.4.8 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.4.9 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou à Patrocinadora.
- 9.4.10 Nos termos da legislação, este Plano poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário, podendo essa opção ser exercida por Participantes, inclusive Participantes Assistidos, com exceção daqueles que estiverem recebendo benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.
- 9.4.10.1 A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Participante Assistido, implicará o automático recálculo do seu respectivo Benefício.

## Seção V – Do Resgate de Contribuições

- 9.5 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar da Sociedade poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, mediante termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano.
- 9.5.1 Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate de Contribuições, a suspensão do contrato de trabalho de Participante decorrente de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, equipara-se ao Término do Vínculo.
- 9.5.2 Participante deste Plano que perder essa qualidade em razão do disposto no inciso IV do item 4.5 terá direito ao Resgate de Contribuições na forma prevista nesta Seção.
- 9.5.3 Resgate de Contribuições corresponderá ao saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1, observado o disposto no subitem 9.5.4 deste Regulamento e excluídos os recursos da Conta Portabilidade constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar, registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido de eventual Contribuição realizada no mês da entrega do referido termo.
- 9.5.4 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 9.5.5 O Participante que por força do disposto neste Regulamento não contribuir para este Plano de Benefícios Pfizer Prev e que na data de Término do Vínculo tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá direito ao Resgate de Contribuições, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30} \times \text{F, onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos

F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano

- 9.5.6 Para o cálculo do valor de que trata o subitem 9.5.5 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo. No caso de Participante autopatrocinado serão utilizados os dados da data da opção pelo Resgate de Contribuições.
- 9.5.7 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e o da Sociedade não serem simultâneos, o direito mencionado no item 9.5 somente poderá ser exercido na data em que ocorrer o último desligamento.

- 9.5.8 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.
- 9.5.9 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, com possibilidade de diferimento, a critério da Sociedade, em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.
- 9.5.9.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, considerando a quota disponível na data do efetivo pagamento de cada parcela.
- 9.5.9.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 9.5.9.3 Na hipótese da presunção pelo Resgate de Contribuições nos termos dos subitens 9.5.2 e 9.5.8, o pagamento será efetuado em parcela única até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo para opção por um dos institutos do Plano, mediante depósito na última conta corrente informada pelo Participante ou outra conta corrente de sua titularidade, identificada pela Sociedade.
- 9.5.9.3.1 Não sendo possível realizar o depósito na última conta corrente informada pelo Participante, o valor correspondente ao Resgate de Contribuições permanecerá alocado na Conta de Participante, observado o prazo prescricional estabelecido na legislação vigente aplicável.
- 9.5.10 Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Sociedade eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.
- 9.5.11 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.
- 9.5.12 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.
- 9.5.13 É vedado o resgate de recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade na forma prevista neste Regulamento.

## CAPÍTULO X – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 10.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora, poderá, mediante decisão da respectiva Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 10.1.1 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será considerada um compromisso especial e sua cobertura será estabelecida entre a Sociedade e a Patrocinadora, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.
- 10.2 Para fins do disposto no item 10.1, o Serviço Creditado reconhecido não poderá exceder o período máximo de 30 (trinta) anos.
- 10.3 A transferência de Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja Patrocinadora do Plano, equipara-se ao Término do Vínculo, dando ao Participante a possibilidade de, independentemente do cumprimento de carência, optar por qualquer um dos institutos previstos no Capítulo IX deste Regulamento.

## CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

- 11.1 Aos Participantes serão disponibilizados, no sítio eletrônico da Sociedade, o Estatuto da Sociedade e este Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.
- 11.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev e na legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO PLANO

- 12.1 Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do **órgão estatutário competente** da Sociedade, sujeito à concordância das Patrocinadoras e à aprovação do órgão público competente.
- 12.2 As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- 12.3 Será facultado à Patrocinadora terminar sua participação no Plano, mediante retirada de patrocínio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos na legislação vigente.
- 12.4 Em caso de retirada de patrocínio, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes, exceto eventuais Contribuições devidas e ainda não pagas. O patrimônio do Plano será distribuído pela Sociedade em conformidade com a legislação.
- 12.5 A Patrocinadora poderá solicitar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev para uma outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, sujeita à autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Sociedade, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.
- 12.5.1 Somente após a transferência dos fundos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora se extinguirão todas as obrigações desta Sociedade para com os Participantes e Beneficiários da Patrocinadora que solicitou a transferência, ressalvado o disposto no termo de retirada ou de transferência que vier a ser homologado pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição ou recebimento do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 13.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao mesmo Benefício.
- 13.4 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no item 12.2 deste Regulamento.
- 13.5 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, sendo as referidas prestações incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 13.6 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 13.6.1 Os valores de que trata o item 13.6 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 13.6.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 13.6.1 e da possibilidade de propositura de ação judicial para cobrança do débito total, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 13.7 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do subitem 13.6.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

- 13.8 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.
- 13.9 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 13.10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e da equidade de tratamento.
- 13.11 Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar aos Participantes o novo indicador escolhido.
- 13.12 A Sociedade, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial ou em atendimento a previsão legal, deverá promover, quando necessário, alteração na taxa de juro, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas na apuração do valor do Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia.
- 13.13 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev.
- 13.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

## CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## Seção I – Do Benefício de Aposentadoria Postergada e do Benefício Diferido por Desligamento

- 14.1 Aos Participantes que tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento até 28/3/2005, aplicam-se somente as disposições contidas nesta Seção.
- 14.2 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e os Benefícios Diferidos por Desligamento, concedidos anteriormente a 28/3/2005, serão preservados na forma em que foram concedidos, salvo no caso de opção pelo disposto no item 14.11, e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada e de Benefício Diferido por Desligamento, conforme o caso, até a data de sua cessação.
- 14.3 O Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento será elegível a receber o referido Benefício quando completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que seja elegível a um benefício pela Previdência Social, observado o disposto nos itens subsequentes.
- 14.3.1 O valor do Benefício Diferido por Desligamento consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo de conta aplicável registrado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, conforme a opção do Participante, por uma das formas de renda previstas no subitem 14.3.4 deste Regulamento.

Para efeito deste Benefício, o saldo de conta aplicável corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;

(b) = percentagem do saldo da Conta de Patrocinadora, de acordo com a tabela a seguir, considerando o tempo de serviço na data do Término do Vínculo.

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo (anos)	saldo da Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício
Até 10	0,0%
10	50,0%
11	52,5%
12	55,0%
13	57,5%
14	60,0%
15	62,5%
16	65,0%
17	67,5%
18	70,0%
19	72,5%
20	75,0%
21	77,5%
22	80,0%
23	82,5%
24	85,0%
25	87,5%
26	90,0%
27	92,5%
28	95,0%
29	97,5%
30 ou mais	100,0%

- 14.3.2 O Benefício Diferido por Desligamento será calculado com base nos dados do Participante e respectivos Beneficiários declarados até a Data do Cálculo do Benefício.
- 14.3.3 A Data do Cálculo do Benefício Diferido por Desligamento será a data da entrada de seu requerimento na Sociedade.
- 14.3.4 O Participante que tiver direito a receber o Benefício Diferido por Desligamento poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta aplicável, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal vitalícia;
  - II renda mensal por prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
  - III renda mensal definida em reais, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do saldo de conta aplicável.

- 14.3.5 A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta aplicável e por uma das formas de renda previstas no subitem 14.3.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício Diferido por Desligamento.
- 14.3.6 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), prevista no subitem 14.3.4, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP.
- 14.3.7 Para Transformação do saldo de conta aplicável em renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e dos Beneficiários, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.
- 14.3.8 Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal definida em reais terá esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso III do subitem 14.3.4, para determinação do valor devido nos exercícios subsequentes, observada a possibilidade prevista no subitem 14.3.9 deste Regulamento.
- 14.3.9 O Participante que optar pelas formas de pagamento previstas nos incisos II e III do subitem 15.3.4 poderá, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente:
- I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o saldo de conta aplicável remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do subitem 14.3.4 deste Regulamento;
  - II definir o valor do Benefício para vigorar no exercício seguinte não podendo esse valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), se tiver optado pelo disposto no inciso III do subitem 14.3.4 deste Regulamento;
  - III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista nos incisos II e III do subitem 14.3.4 deste Regulamento.

- 14.3.10 Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual correspondente ao valor definido pelo Participante quando da última opção.
- 14.3.11 O Benefício Diferido por Desligamento mensal previsto no Plano de Benefícios Pfizer Prev, de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Pfizer – URP, poderá, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Sociedade, ser transformado em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, quando se tratar de renda vitalícia, ou correspondente ao saldo de conta aplicável remanescente quando se tratar de renda paga na forma dos incisos II ou III do subitem 14.3.4, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade perante o Participante e/ou os Beneficiários.
- 14.3.12 O disposto no subitem 14.3.11 está condicionado, no caso de Pensão por Morte, à manifestação da concordância, por escrito, de todos os Beneficiários.
- 14.4 Na hipótese de o Participante ficar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, o saldo de conta aplicável será pago em parcela única, na forma de pecúlio, a ele mesmo, no caso de invalidez, ou aos seus Beneficiários, no caso de falecimento, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Sociedade.
- 14.4.1 Não existindo Beneficiários de que trata o item 14.4, o saldo de conta aplicável será pago em parcela única, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento as obrigações da Sociedade.
- 14.5 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento antes de preencher os requisitos mencionados no item 14.3, será assegurado o direito de optar pelo Resgate de Contribuições ou pela portabilidade dos recursos conforme previsto neste Capítulo.
- 14.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a receber o valor previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.
- 14.5.2 Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade terá direito a portar os recursos previstos no subitem 14.3.1 que correspondem a reserva matemática do Benefício Diferido por Desligamento.

- 14.6 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício Diferido por Desligamento pelo Plano consistirá em uma renda mensal correspondente a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso I do subitem 14.3.4 deste Regulamento;
  - II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso II do subitem 14.3.4 deste Regulamento;
  - III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício na forma do inciso III do subitem 14.3.4 deste Regulamento.
- 14.6.1 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.6.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será processado novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 14.6.3 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 14.6.4 O requerimento, de que trata o subitem 14.6.3, do Benefício de Pensão por Morte pelo Beneficiário, em data posterior à concessão do Benefício Diferido por Desligamento para outros Beneficiários que tenham efetuado a opção pelo recebimento na forma do inciso II ou III do subitem 14.3.4 dará ao Beneficiário que fez o requerimento posteriormente o direito à percepção de sua quota parte relativa ao Benefício somente a partir do mês do seu requerimento.
- 14.6.5 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício ou esgotar o saldo de conta aplicável, de acordo com a forma de recebimento do Benefício escolhida, o que primeiro ocorrer.

- 14.6.6 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte concedido na forma dos incisos II e III do subitem 14.3.4, em virtude da perda da condição do último Beneficiário antes do esgotamento do saldo de conta aplicável, o saldo remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.
- 14.6.7 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.12 será assegurado aos herdeiros legais do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício na forma dos incisos II e III do subitem 14.3.4 o recebimento do saldo de conta aplicável remanescente mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.
- 14.6.8 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 14.6.9 Com o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, sob quaisquer das formas previstas nesta Seção, se extinguirá toda e qualquer obrigação da Sociedade com os Beneficiários e herdeiros legais do Participante.
- 14.7 Os Benefícios mensais previstos nesta Seção serão revistos:
- I anualmente, no mês de fevereiro, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia, de acordo com o Retorno de Investimentos, descontadas as taxas de juros utilizadas pelo Atuário para determinação do valor inicial do respectivo Benefício;
  - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado;
  - III anualmente, no mês de janeiro, considerando para esse efeito o saldo de conta aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, posicionado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior, e a opção prevista no inciso II do subitem 14.3.9 no caso de Benefício definido em reais na forma prevista no inciso III do item 14.6 e do subitem 14.3.4 deste Regulamento.
- 14.7.1 O primeiro reajuste do Benefício de que trata o inciso I do item 14.7 será proporcional ao período decorrido desde o dia do início do Benefício até o último dia do mês que antecede o reajuste.
- 14.7.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, desde que requerida pela Patrocinadora e aprovada pelo **órgão estatutário competente da Sociedade**, observada a legislação pertinente.

- 14.8 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada previsto nesta Seção, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.
- 14.8.1 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que recebem Benefício na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido, relativo à competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 14.8.2 Na ocorrência de cessação dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.
- 14.8.3 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 14.8.2 deste Regulamento.
- 14.8.4 O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício pelo Plano na forma disposta nos incisos II e III do subitem 14.3.4 e do item 14.6 corresponderá ao valor do Benefício referente à competência de novembro de cada ano.
- 14.8.5 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o saldo de conta aplicável.
- 14.8.6 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.
- 14.9 O disposto no item 7.1 também se aplica ao Participante enquanto aguarda o Benefício Diferido por Desligamento e ao Participante e seus Beneficiários no caso deste optar por receber o Benefício Diferido por Desligamento na forma dos incisos II e III do subitem 14.3.4 deste Regulamento.

## Seção II – Dos Participantes oriundos da Pharmacia Brasil Ltda.

- 14.10 O Participante do Plano, vinculado anteriormente aos planos de benefícios administrados pela Prevmon e pela Canadá Life, procedente de empresa adquirida pela Laboratórios Pfizer Ltda., teve transferidos os recursos acumulados naqueles planos para o Plano de Benefícios Pfizer Prev, após 5/2/2007 e 16/3/2006, respectivamente, tomando para este efeito, as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.
- 14.10.1 Os recursos de que trata o item 14.10 foram transferidos para o Plano de Benefícios Pfizer Prev e alocados na Conta de Participante denominada Conta de Transferência de Reservas prevista na alínea (d) do item 6.1 deste Regulamento.

- 14.10.2 Efetuado o crédito, os recursos mencionados no subitem 14.10.1 integraram os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto previsto neste Regulamento.

Seção III – Das novas opções de recebimento do Benefício para aqueles que o recebem sob a forma de renda mensal vitalícia

- 14.11 Os Participantes que em 2/3/2010 estavam recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal por um prazo determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, considerando o Saldo de Conta Total remanescente;
  - II renda mensal definida em reais, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- 14.11.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício foi formulada, por escrito e encaminhada à Sociedade, pelo Participante de que trata o item 14.11 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da comunicação da Sociedade em relação a essa possibilidade e sua implementação foi condicionada à celebração de instrumento particular de transação entre o Participante e a Sociedade.
- 14.11.2 A alteração de que trata o subitem 14.11.1 foi implementada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.
- 14.11.3 A opção pelo disposto no subitem 14.11.1 é de caráter irrevogável, ressalvado o disposto no subitem 14.11.11 deste Regulamento.
- 14.11.4 Para efeito do disposto no item 14.11 foi considerado Saldo de Conta Total o valor da provisão matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante recebia, apurado em 31/5/2008, ou no mês do início do recebimento do Benefício, se posterior, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data, observado o disposto no subitem 14.11.5 deste Regulamento.
- 14.11.5 O valor da provisão matemática de que trata o subitem 14.11.4 foi atualizado a partir de 1º/6/2008, ou a partir do mês subsequente ao mês do início do recebimento do Benefício, se posterior, até o mês da celebração do instrumento particular de transação mencionado no subitem 14.11.1 pelo Retorno de Investimentos, descontados os valores dos Benefícios pagos de 1º/6/2008, ou a partir do mês do início do recebimento do Benefício, se posterior, até o mês da celebração do instrumento particular de transação, inclusive, atualizados com base nos mesmos percentuais adotados para a atualização da referida provisão.

- 14.11.6 O valor apurado na forma do subitem 14.11.5 foi alocado na Conta de Participante e corresponde ao Saldo de Conta Total a ser utilizado para o pagamento do Benefício.
- 14.11.7 Os Participantes que efetuaram a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício deixaram de ter o seu Benefício reajustado na forma que vinha sendo efetuada anteriormente, passando a atualização do Benefício a observar o disposto nos incisos II e III do item 8.37, de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante.
- 14.11.8 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que optou por alterar a forma de recebimento do Benefício será concedido em conformidade com os critérios estabelecidos na Seção IV do Capítulo VIII, de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante.
- 14.11.9 O Abono Anual dos Participantes que optaram por alterar a forma de recebimento do Benefício é apurado conforme disposto no item 8.28 deste Regulamento.
- 14.11.10 O Participante que optou por alterar a forma de recebimento do seu Benefício por uma renda mensal definida em reais teve esse valor transformado em um percentual do Saldo de Conta Total, observados os limites mínimo e máximo previstos no inciso II do item 14.11 deste Regulamento.
- 14.11.11 O Participante que efetuou a opção de que trata o item 14.11 poderá, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente:
- I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso I do item 14.11 deste Regulamento;
  - II alterar o valor do Benefício para vigorar no exercício seguinte não podendo esse valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 14.11 deste Regulamento;
  - III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista nos incisos I e II do item 14.11 deste Regulamento.
- 14.11.12 Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual correspondente ao valor definido pelo Participante quando da última opção.
- 14.11.13 O disposto no item 7.1 também se aplica ao Participante que optar pelo disposto no item 14.11 deste Regulamento.

Seção IV – Dos Participantes oriundos de empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora

14.12 O Participante procedente de empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, vinculado a plano patrocinado pela empresa de origem, que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano de Benefícios Pfizer Prev terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta de Transferência de Reservas prevista na alínea (d) do item 6.1 deste Regulamento.

14.12.1 Os recursos de que trata o item 14.12 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento.

Seção V – Dos assistidos oriundos de plano patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora

14.13 O assistido oriundo de plano patrocinado por empresa adquirida, incorporada ou fundida com Patrocinadora, que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano de Benefícios Pfizer Prev terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta de Transferência de Reservas prevista na alínea (d) do item 6.1 deste Regulamento, que comporá o Saldo de Conta Total.

14.13.1 São assistidos para fins desta Seção os participantes e beneficiários do plano de origem que na data da opção pela transferência dos recursos para este Plano estejam recebendo benefício de prestação continuada.

14.13.2 O assistido que optar por transferir os recursos acumulados no plano originário para este Plano de Benefícios Pfizer Prev terá automaticamente:

I alterada a forma de recebimento de seu Benefício para uma das formas de renda de que tratam os incisos II e III do item 8.31 deste Regulamento, conforme opção do assistido;

II alterada a forma de reajuste dos Benefícios, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do item 8.37 deste Regulamento;

III a Pensão por Morte e o Abono Anual serão apurados em conformidade com disposto nas Seções IV e VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

14.13.3 A opção pelo ingresso e pela forma de recebimento do Benefício por este Plano deverá ser formulada pelo assistido em documento específico fornecido pela Sociedade.

14.13.4 A Data do Cálculo do Benefício do assistido será a data da transferência dos recursos para este Plano de Benefícios.

- 14.13.5 O Participante assistido de que trata esta Seção poderá, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente:
- I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 8.31 deste Regulamento;
  - II alterar o valor do Benefício para vigorar no exercício seguinte não podendo esse valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), se tiver optado pelo disposto no inciso III do item 8.31 deste Regulamento;
  - III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista nos incisos II e III do item 8.31 deste Regulamento.
- 14.13.6 Na hipótese de o Participante assistido não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual correspondente ao valor definido pelo Participante quando da última opção.
- 14.13.7 Aos assistidos de que trata esta Seção será aplicado o disposto nos itens 8.35, 8.36, 8.37 e 8.42 e no subitem 8.37.1 previstos neste Regulamento.
- 14.13.8 Os Beneficiários de Participante assistido de que trata esta Seção são aqueles definidos na Seção V do Capítulo IV deste Regulamento.
- 14.13.9 O assistido de que trata esta Seção poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade, para a gestão dos recursos alocados na Conta de Participante, Subconta Conta de Transferência de Reservas, observadas as regras dispostas no Capítulo VII deste Regulamento.

Seção VI – Das regras transitórias relativas à alteração regulamentar para adaptação do Regulamento à Resolução CNPC nº 50/2022

- 14.14 Aos Participantes inscritos no Plano na data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar levada a efeito pela Sociedade para adaptação aos termos da Resolução CNPC nº 50/2022, em que também houve alteração dos itens 5.19 e 5.26, quanto à possibilidade de realização de contribuições após a elegibilidade à Aposentadoria Normal, serão aplicáveis as disposições previstas nesta Seção VI.
- 14.14.1 Aos Participantes que, eventualmente, tiveram cessadas as suas Contribuições Básicas e, conseqüentemente, as Contribuições Normais de Patrocinadora, em razão do decurso do prazo de 6 (seis) meses após a respectiva elegibilidade à Aposentadoria Normal, conforme regra prevista no texto regulamentar anteriormente em vigor, será facultada a retomada da Contribuição Básica, hipótese em que a Patrocinadora também passará a

realizar Contribuição Normal em seu favor, de acordo com as atuais disposições deste Regulamento, não sendo devidas, sob qualquer hipótese, contribuições retroativas.